



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.376 - RJ (2014/0000279-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : C A B M
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 DO CPP E 5º DA LEI N. 9.296/96. MATÉRIA BIPARTIDA. (I) - 1ª TESE JURÍDICA. MÉTODO DE AFERIÇÃO DE TEMPO DE CONTAGEM DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (II) - 2ª TESE JURÍDICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS FORA DO LAPSO TEMPORAL PERMITIDO EM LEI. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 59, 61, II, "H", 71, E 332, P.Ú., TODOS DO CP, E 381 E 387, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 381 E 387, AMBOS DO CPP. VIOLAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO ART. 78, IV, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ART. 5º, XII, 93, IX, E 109, I, TODOS DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA. VILIPÊNDIO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRARIEDADE AO ART. 158 DO CP. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

3. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. De igual modo, aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se nas razões do recurso especial, o recorrente deixa de refutar os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados pelo aresto recorrido.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu e/ou se presentes ou não os vetores que caracterizam a continuidade delitiva. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrido, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária, conforme disciplina do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. "Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial". (AgRg no REsp 1.329.137/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2013)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.376 - RJ (2014/0000279-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : C A B M
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por C A B M, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 DO CPP E 5º DA LEI N. 9.296/96. MATÉRIA BIPARTIDA. (I) - 1ª TESE JURÍDICA. MÉTODO DE AFERIÇÃO DE TEMPO DE CONTAGEM DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (II) - 2ª TESE JURÍDICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS FORA DO LAPSO TEMPORAL PERMITIDO EM LEI. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 59, 61, II, "H", 71, E 332, P.Ú., TODOS DO CP, E 381 E 387, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 381 E 387, AMBOS DO CPP. VIOLAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO ART. 78, IV, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ART. 5º, XII, 93, IX, E 109, I, TODOS DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA. VILIPÊNDIO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRARIEDADE AO ART. 158 DO CP. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (fls. 4211/4225)

Sustenta o recorrente, às fls. 4238/4280, que "o acórdão do Egrégio TRF2, apesar de sua exacerbada concisão, trata das matérias ventiladas no Resp manejado, dando uma solução à lide, ainda que equivocada quanto à interpretação da Legislação Federal".

Acrescenta, ainda, que "quanto aos dispositivos constitucionais indicados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resp interposto, estes obtiveram tratamento meramente ilustrativo".

Assevera, também, a inaplicabilidade do enunciado n. 284 da Súmula do STF, já que "não se pode falar em fundamentação deficiente, sendo facilmente verificável os argumentos e suas motivações, inclusive embasados em manifestações do *parquet* e nas conclusões da sentença condenatória, parcialmente reformada pelo acórdão recorrido".

Outrossim, alega que é inaplicável o enunciado n. 283 da Súmula do STF, ao passo que "não se descurou da obrigação de suscitar todos os aspectos inerentes à sua defesa".

Além disso, assenta que "através da análise mais acurada das razões do nobre apelo, resta cristalino que, para verificar o vilipêndio aos artigos 59, 71 e 158, todos do Código Penal, torna-se necessário tão somente a epitelial reavaliação de elementos facilmente verificáveis nos autos, o que detém enorme distância do suposto revolvimento fático probatório".

Por fim, alega que "foi feito o perfeito cotejo analítico entre os julgados questionados, com transcrição dos trechos pertinentes dos referidos arestos, tendo-se por satisfeito o previsto no artigo 225, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" e que "os arestos extraídos de *habeas corpus* verificados nas razões recursais arrimaram tão somente a pertinente explanação sobre violação de Lei Federal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.376 - RJ (2014/0000279-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 157 DO CPP E 5º DA LEI N. 9.296/96. MATÉRIA BIPARTIDA. (I) - 1ª TESE JURÍDICA. MÉTODO DE AFERIÇÃO DE TEMPO DE CONTAGEM DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (II) - 2ª TESE JURÍDICA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS FORA DO LAPSO TEMPORAL PERMITIDO EM LEI. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E OFENSA AOS ARTS. 59, 61, II, "H", 71, E 332, P.Ú., TODOS DO CP, E 381 E 387, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VILIPÊNDIO AOS ARTS. 381 E 387, AMBOS DO CPP. VIOLAÇÃO GENÉRICA. OFENSA AO ART. 78, IV, DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ART. 5º, XII, 93, IX, E 109, I, TODOS DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA. VILIPÊNDIO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTRARIEDADE AO ART. 158 DO CP. CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (II) - ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.
2. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.
3. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Incidência da Súmula 284/STF. De igual modo, aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal se nas razões do recurso especial, o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido.
4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.
5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu e/ou se presentes ou não os vetores que caracterizam a continuidade delitiva. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária, conforme disciplina do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

6. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

7. "Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e habeas corpus, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial". (AgRg no REsp 1.329.137/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2013)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à suposta divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 157 do Código de Processo Penal e 5º da Lei n. 9.296/96, sob a primeira tese jurídica, qual seja, a de que "o método correto para a aferição da contagem do prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n. 9296/96, não pode ser considerado o adotado pelo Douto Juízo de Primeiro Grau", e quanto à alegação de negativa de vigência e dissídio jurisprudencial quanto aos artigos 59, 61, inciso II, alínea "h", 71, e 332, parágrafo único, todos do Código Penal, e 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal, sob a tese jurídica de que não há fundamentação apta a aplicar: a) a sua pena-base acima do mínimo legal, b) o patamar de 2/3 quanto à continuidade delitiva, c) a agravante que majorou sua pena, relativa à prática de delito contra vítima maior de 60 anos, e d) a causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do tipo penal de tráfico de influência, constata-se que os referidos dispositivos legais, com as referidas teses jurídicas, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, serem analisadas por esta Corte Superior as mencionadas contrariedades.

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II - (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA. ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

É importante registrar que se deve também atender à exigência do prequestionamento nos recursos interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido, assim como no caso presente, sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada. Nestes termos, recai também *in casu*, a ausência de prequestionamento no que tange ao aventado dissídio pretoriano. Destaque-se, para tanto, os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL LOCADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto não há como se demonstrar a similitude do direito aplicado. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Recurso especial conhecido e improvido". (REsp 732.939/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/06/08).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DO VÍCIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. I- (...). II- O prequestionamento da matéria trazida no recurso especial interposto pela alínea 'c' é indispensável, isto porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica trazida nos arestos paradigmas. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 933.238/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento da matéria é requisito necessário para o conhecimento do recurso especial inclusive quando fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional. 2. Agravo Regimental desprovido". (AgRg nos EDcl no REsp 776.174/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 05/02/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". IRRELEVÂNCIA. Se o agravo de instrumento fora rejeitado ao fundamento da ausência de prequestionamento, irrelevante se mostra a interposição do recurso especial pela alínea 'c', haja vista que a caracterização da divergência jurisprudencial não afasta o requisito ensejador da admissibilidade do apelo nobre. Embargos rejeitados. (EDcl no Ag 452.904/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial fundamentado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' requisita, em qualquer hipótese, tenha o acórdão recorrido examinado a questão sob o enfoque do dispositivo de lei federal que se tem por violado ou ao qual se teria dado interpretação discrepante. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso não conhecido". (REsp 264.182/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002).

Ademais, assim como outrora explanado, ainda no que tange à apontada contrariedade aos artigos 381 e 387, ambos do Código de Processo Penal, observa-se que o recorrente indicou de forma genérica a violação aos referidos dispositivos, sem especificar qual (is) o (s) inciso (s) dos mencionados artigos entende tido (s) por violados. É assente que a ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.

Do mesmo modo, no que concerne à sustentada afronta ao artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, verifica-se da leitura do acórdão ora recorrido, que o Tribunal de origem consignou que:

"Em que pese o Magistrado *a quo* ter mencionado a possibilidade de que os crimes tenham sido praticados com o fim de captar votos, esta menção não restringiu os crimes a eleitorais, mas tão somente destacou esta possível motivação.

A denúncia não narra crime eleitoral, mas imputa aos acusados crimes contra a Administração Pública, notadamente o de tráfico de influência praticado contra o INSS, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça Federal para julgamento do feito".(fls. 125/127 - grifei)

Nesse contexto, observa-se que o recorrente não refutou os fundamentos utilizados pela Corte local ao negar provimento à apelação criminal, quanto ao tema da competência da Justiça Federal, o que, também, não permite a exata compreensão da controvérsia.

Dessarte, incide, em ambos os casos, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF. 2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. 1. (...). 2. (...). 3. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF, tanto em virtude de os fundamentos do apelo se encontrarem dissociados do conteúdo do acórdão hostilizado, como em razão de os dispositivos legais invocados (arts. 1º; 19, IV, V e XII; 22, parágrafo único; 131 e 211 da Lei 9.472/1997; e art. 17 do Decreto 2.338/1997) não possuírem comando para infirmá-lo. 4. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1404582/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA ÀS LEIS N.ºs 8.112/90 E 8.911/94. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. ART. 3.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001 E ART. 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A ausência de particularização dos artigos dos indigitados dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, em conformidade com o enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1214188/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC exige a explicitação clara e específica dos motivos pelos quais o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente entende como violado o referido dispositivo legal, a fim de demonstrar a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A afirmação de forma genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1179981/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. 1. (...). 2. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. (...). 4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2009).

Outrossim, nos termos do assentado no *decisum* monocrático, no que toca à apontada divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 157 do Código de Processo Penal e 5º da Lei n. 9.296/96, com a segunda tese jurídica, ao argumento de que algumas das interceptações telefônicas são ilícitas, por terem sido realizadas fora do lapso temporal permitido pela Lei mencionada, qual seja, de 15 dias, vale ressaltar, que a Corte de origem consignou que:

"Nulidade das provas obtidas pelas Interceptações telefônicas.

Também esta preliminar não merece prosperar.

B. alega que haveria períodos de interceptação que não teriam sido abarcados pelas autorizações o que macularia toda a persecução penal.

Os argumentos de B. neste sentido foram todos enfrentados **na sentença condenatória, que reconhece que houve alguns dias de excesso e expõe que tais dias não teriam sido incluídos entre os elementos de prova formadores de seu convencimento**. A seguir o, trecho expositivo de sua fundamentação: [...]

Vê-se que as gravações obtidas de maneira irregular forma isoladas tanto pelas autoridades policiais quando da investigação, como pelo MM Juiz sentenciante, que as afasta de seu convencimento e comprova, eis que os diálogos citados são todos diversos dos apontados pela defesa". (fls. 3373/3375)

Contudo, contra o fundamento de que as interceptações telefônicas realizadas fora do lapso temporal permitido não foram utilizados como elementos de provas para embasar a sentença condenatória, a parte não se manifestou nas razões do recurso especial, limitando-se a alegar que algumas das interceptações telefônicas são ilícitas, por terem sido realizadas fora do lapso temporal permitido pela Lei mencionada, qual seja, de 15 dias, o que importaria em violação aos artigos 157 do Código de Processo Penal e 5º da Lei n. 9.296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse contexto, verifica-se que referido fundamento, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão quanto ao ponto, incidindo, portanto, por analogia, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONTAS CC-5. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. ART. 28 DA LEI 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA COMPLEMENTAR REFERENTE ÀS ELEMENTARES DO TIPO DESCRITO NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86. SÚMULA 211/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ART. 62, INCISO I, AGRAVANTE GENÉRICA I – (...). III - Ademais, não obstante a mencionada autorização legal concedida ao Banco Central do Brasil, retratada no v. acórdão do e. Tribunal a quo, verifico que o recorrente não impugnou especificamente tal fundamento utilizado e suficiente à manutenção do julgado, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 283/STF. IV – (...)". (REsp 1161830/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI 9.034/95. NÃO-OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. (...). 3. O recorrente, nas razões do especial, não logrou impugnar os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, especialmente no que se refere à retratação por ele feito em Juízo, incidindo, à espécie, o óbice contido no verbete sumular 283/STF. 4. Recurso especial não-conhecido". (REsp 628.048/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 13/04/2009).

"RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DIREITO PENAL. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 7/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...). 3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 4. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Recurso não conhecido". (REsp 830.671/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJe 09/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, assim como pontuado na decisão ora agravada, no que concerne à alegada ofensa aos artigos 5º, inciso XII, 93, inciso IX, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal, tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. Confirmam-se os precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 1. (...). 2. O julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento não depende de publicação de pauta, devendo ser levado em mesa pelo relator, a teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1041767/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2008).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO. 1. (...). 2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial e, por decorrência lógica, em embargos de divergência, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg 723.222/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2008).

Por outro lado, assim como já salientado, no que cabe à negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, sob o pleito de redução de sua pena-base, pretende o agravante reexaminar a dosimetria da pena, o que implica na análise acurada dos elementos probatórios dos autos, inviável na instância especial, ante a vedação contida no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

Da mesma forma, no que toca à mencionada contrariedade ao artigo 71 do Código Penal, não é possível constatar se, na hipótese, não deveria ter sido aplicada a regra da continuidade delitiva, em todos os delitos praticados pelo recorrente, sem se aprofundar no arcabouço probatório carreado aos autos, para efeito de se verificar se, de fato, estariam presentes os vetores presentes no artigo 71, *caput*, do Código Penal.

Na mesma toada, necessário destacar que à alegação de ofensa e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência jurisprudencial quanto ao artigo 158 do Código Penal, também, atrai a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, já que, sobre o tema, o Tribunal *a quo* entendeu que "para a configuração do crime de extorsão deve estar presente violência ou grave ameaça, o que no caso não houve, fazendo nos parecer tratar-se de mera cogitação do crime ou mesmo um simples desabafo que faz com o réu B ao telefone, o que não mereceu punição segundo os ditames do nosso ordenamento jurídico" (fls. 3372/3373). Nesse contexto, entender de forma diversa, como pretende o recorrente, no sentido de que restou configurado o delito de extorsão, quanto à testemunha Luciene, demandaria, necessariamente o revolvimento fático-probatório dos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu e/ou se presentes ou não os vetores que caracterizam a continuidade delitiva. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR CONDUTA CULPOSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTE STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. (...).2. Tendo o Tribunal a quo decidido por manter a sentença que absolveu os réus com base em matéria fático-probatória, a pretendida reforma do v. acórdão recorrido, por parte do STJ, para caracterização da conduta denunciada em sua forma dolosa, implicaria, como implica, reexame de todo o conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 07 desta Colenda Casa. 3. Recurso especial não conhecido". (REsp 278.938/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 09/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO. Aplica-se o disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a via escolhida não se presta para avaliar o intuito subjetivo do acusado, sem que se tenha de realizar aprofundado reexame do material cognitivo. Recurso não conhecido". (REsp 716.813/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 12/09/2005).

"CRIMINAL. RESP. DESACATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece de irresignação fundada em pretensão de reexame de material fático-probatório, com base em questionamentos concernentes ao dolo na conduta do agente. Aplicação da Súmula 07/STJ. II - Recurso não conhecido". (REsp 665.729/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESACATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 1. Não se conhece da argüida violação ao art. 331 do Código Penal, porquanto aferir a atipicidade da conduta por ausência do dolo específico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, e não apenas a valoração das provas coligidas aos autos, como quer fazer crer o Recorrente, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial não conhecido". (REsp 476.463/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 01/12/2003).

Por fim, nos termos do ressaltado na decisão singular, no que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", observa-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255 parágrafos, do Regimento Interno. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1046202/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo desprovido". (AgRg no REsp 1113118/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NA DECLARAÇÃO DE CO-RÉU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, NO PONTO, APENAS PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CARTA MAGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Quanto à assertiva de que a condenação foi baseada unicamente no depoimento do co-réu, além de a alegação não encontrar respaldo nas peças acostadas aos autos, interposto o Apelo Especial, no ponto, tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e 541 do CPC, pois ausente o indispensável cotejo analítico, sendo certo, ainda, não ter ficado demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Persisto no entendimento de que a pretensão recursal busca, apenas, o reexame de matéria fático-probatória, com a finalidade de afastar a condenação do agravante, o que encontra óbice no enunciado 7 desta Corte, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 893.692/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Ademais, necessário destacar que há julgados citados pelo recorrente a título de paradigmas, que foram proferidos em sede de *Habeas Corpus*, o que não é permitido por esta Corte Superior. De fato é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "não se prestam para o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus*, pois nestes, é possível a apreciação de normas de direito local e constitucional, cujo exame é vedado no âmbito do recurso especial." (AgRg no REsp 1.347.090/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2013). Nesse Sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança e *habeas corpus*, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal, daí porque, tal julgado não se presta a configurar a divergência jurisprudencial.** 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.329.137/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2013)

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. Espécie em que o acórdão recorrido nada decidiu a respeito da aplicação do art. 18, III, da Lei nº 9.784, de 1999, e em que os embargos de declaração opostos no tribunal sequer citaram a referida norma legal. VIOLAÇÃO À LEI LOCAL. O exame da alegada violação à lei local (art. 3º do Decreto Estadual nº 5.306, de 1989) é inviável em sede do recurso especial (STF, Súmula nº 280). RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **É imprestável para demonstrar divergência jurisprudencial o acórdão proferido pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça em sede de *Habeas Corpus*. Ao recurso especial interposto à base de divergência jurisprudencial se aplicam os mesmos impedimentos impostos ao conhecimento do recurso especial interposto pela alínea a, ou seja, é inviável o conhecimento de divergência entre acórdãos de tribunais que resulte da interpretação de direito local. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 178.793/MS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0000279-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 457.376 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007532920074025105 200651050003343 200651050019727 200751050007535
201400002799 7532920074025105

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C A B M
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: OS MESMOS
ASSISTENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CORRÉU	: J M S
ADVOGADO	: WARNEY JOAQUIM MARTINS E OUTRO(S)
CORRÉU	: A P DE O
ADVOGADO	: RONALDO FRANKLIN FONTE E OUTRO(S)
CORRÉU	: J B DE O F
ADVOGADO	: JOÃO CIODARO
CORRÉU	: R P DE O F
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA CRESPO DE CAMPOS
CORRÉU	: R P DE O
CORRÉU	: I J M
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICTOR FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Tráfico de influência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C A B M
ADVOGADO	: LEANDRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.